

Em atenção à Memo Circular nº 010/2011 de 27.10.11 do Ministério do Trabalho e Emprego, apresento as seguintes considerações, invocando o parecer já encaminhado:

### **1. Do início da contagem do aviso proporcional**

Os três dias acrescentados aviso prévio concedidos aos empregados são contados a partir de qualquer tempo de serviço do segundo ano do contrato de trabalho, que pode ser contado em segundos, minutos, dias ou meses. Basta haver trabalho após concluído o primeiro ano de trabalho.

**A redação do parágrafo único é clara: para cada ano serão acrescidos 3 dias. Assim, até um (1) ano, 30 dias; completou um ano, mais 3 dias. A distinção é clara: com menos de 1 ano: 30 dias. Com mais de 1 ano: 3 dias a cada ano completado, inclusive a partir do primeiro, pois não há razão para não crescer e a lei não excepcionou o primeiro ano. O texto do referido parágrafo é o seguinte: "Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias".**

**Logo, toda a tabela deve ser retificada, diminuindo-se 1 no "tempo de serviço – ano completo". Onde se lê 02, leia-se 01, onde se lê 03, leia-se 02 e assim por diante.**

### **2. Da vigência**

Segundo a lei, sua vigência é a partir da data da sua publicação, apesar da previsão constitucional desde 1988. Assim, sem dúvida, é ela aplicável a todos os empregados que vierem a ser dispensados "sem justa causa" e nas rescisões indiretas do contrato de trabalho a partir de 11 de outubro de 2011.

Também aqueles empregados que estão cumprindo aviso prévio, ou que ainda não completaram o aviso prévio concedido pelo empregador, devem ter assegurado o direito, pois o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço, ou seja, o contrato de trabalho, a ele é aplicada a nova lei, tendo em vista estar o contrato vigente.

Não se há falar, neste caso, de ato jurídico perfeito, porquanto o aviso estava em curso, nem em direito adquirido, pois o direito é do empregado e não do empregador.

### **3. Da redução de duas horas**

Toda a legislação do aviso prévio permaneceu, apenas acrescentando-se o novo direito.

Assim, permanecem todos os direitos assegurados, tais como:

Art. 487

§ 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 3º. Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º. É devido o aviso prévio na despedida indireta.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias prevista neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do artigo 487 desta Consolidação.

Sugerimos observar a mesma proporcionalidade do parágrafo único do art. 488 da CLT para os dias corridos, devendo a fração ser convertida em um dia a mais de folga. Para facilitar, o ideal seria que fosse acrescido um dia a cada ano, atendendo à finalidade do aviso, que é procurar um novo emprego. Na fórmula adotada pelo citado dispositivo, deveria ser 0,7 (sete avos) de dia de folga nos três primeiros, 1,14 (um dia e catorze avos) no seguinte e assim sucessivamente.

As demais questões estão de acordo com o parecer emitido ou não foram objeto da circular.

Atenciosamente,

Oswaldo Miqueluzzi

Em 04 de novembro de 2011.